



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 37-10.2017.6.21.0011

Procedência: PORTÃO – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PORTÃO - RS
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 37-10.2017.6.21.0011

Procedência: PORTÃO – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PORTÃO - RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso especial na prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) do Município de Portão – RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, e no âmbito processual igualmente pela Resolução TSE n. 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**, em face de acórdão do TRE-RS (fls. 244-248) que deu provimento parcial do recurso da agremiação, tão somente para afastar a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, mantendo a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do montante de R\$ 40.903,58 (quarenta mil novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos), oriundo de origem não identificada, ao Tesouro Nacional.

Assim, o acórdão do TRE-RS deixou de determinar a sanção de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme determina o **art. 36, I, da Lei n. 9.096-95 e art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15**. Entendeu o TRE-RS que, a regra do art. 36, I, da Lei n. 9.096-95, reproduzida pelo art. 47, II, da Resolução TSE n. 23.464-15, aplica-se somente durante a instrução do feito e que, após a prolação da sentença, não mais teria lugar o exame de esclarecimentos. Segue a ementa do acórdão (fl. 244):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
DESAPROVAÇÃO ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO
TESOURO NACIONAL. MULTA. AFASTADA A PENALIDADE
DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO
DA DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelo não conhecido no que concerne à vedação imposta aos doadores exercentes de cargo demissível ad nutum. Não tendo a sentença reconhecido a utilização de recursos oriundos de fonte vedada, resta caracterizada a ausência de interesse recursal da agremiação no ponto em questão.

2. Recebimento de contribuições que não transitaram pela conta corrente e depósitos não identificados nos extratos bancários.

2.1. A ausência de trânsito na conta bancária da agremiação sinaliza a ocorrência de utilização de valores à margem da conta-corrente, em desacordo com o disposto no art. 4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/15, caracterizando o recebimento de recurso de origem não identificada. 2.2. Depósitos sem identificação nos extratos bancários. Infringência ao art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/15. A relação de doadores apresentada pela grei partidária não é suficiente para suprir a ausência de indicação do doador nos extratos bancários, porquanto se trata de documento produzido internamente pelo partido, ao passo que a identificação do contribuinte deve ocorrer na própria operação bancária, conforme previsto na legislação que regula a matéria.

3. Falhas que representam 53,11% do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recolhimento ao Tesouro Nacional. Multa fixada em 10% do valor irregular. Afastada a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, de aplicação somente durante a instrução do feito.

4. Parcial provimento.

Por essa razão, esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou embargos de declaração (fls. 264-268v), alegando omissão no acórdão. Os embargos de declaração, no entanto, foram rejeitados, por unanimidade, sob o fundamento de que o acórdão não apresenta omissões passíveis de esclarecimento, não sendo os aclaratórios instrumento adequado para a rediscussão da matéria. Além disso, entendeu o TRE-RS que a argumentação recursal do embargante traduz divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores, o qual estaria em consonância com a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral. Segue ementa do julgamento dos embargos de declaração (fl. 272):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLA OPOSIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ALEGADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que emerge do acórdão, nos termos do art. 275, caput, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Dos embargos da agrégiação. 2.1. Fonte vedada. Falha não reconhecida pelo juiz de primeira instância, tampouco acolhida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo acórdão, em razão da falta de interesse recursal. 2.2. Recursos de origem não identificada. As razões que levaram à desaprovação da contabilidade estão devidamente debatidas e a solução apontada apresenta pertinência com a legislação e a jurisprudência eleitorais.

3. Dos embargos do Ministério Público. Oposição contra acórdão que deixou de aplicar a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, sanção cabível quando do recebimento de recursos de origem não identificada. Argumentação que revela divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores. O acórdão combatido apresentou fundamentação com as razões suficientes da formação do convencimento desta Corte, em consonância com as decisões do TSE.

4. Oposições com nítida tentativa de rediscussão da matéria fático jurídica debatida nos autos, hipótese não abrigada por essa espécie recursal. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

5. Inexistência de vícios a serem sanados. Rejeição de ambos os embargos de declaração.

Diante da rejeição dos embargos de declaração apresentados por esta Procuradoria Regional Eleitoral, interpõe-se o presente recurso especial eleitoral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, sustentando **afrenta ao art. 36, I, da Lei n. 9.096-95 e art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15**, tendo em vista a não aplicação da sanção de suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário pelo período de doze meses.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão de fls. 272-278, que rejeitou os embargos declaratórios, no dia 30/08/2019 (fl. 307v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão que rejeitou os embargos de declaração apresentados por esta Procuradoria Regional Eleitoral, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trecho do acórdão abaixo (fls. 276-278):

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que o acórdão incorreu em omissão quando deixou de aplicar a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, penalidade prevista no art. 36, inc. I, da Lei n. 9.9096/95, reproduzida pelo art. 47, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/15. Sanção, essa, cabível quando do recebimento de recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme as razões do órgão ministerial, o entendimento adotado pelo aresto retira qualquer efeito sancionatório do comando legal inserto nos referidos dispositivos, mostrando-se irrazoável a compreensão pelo afastamento total da penalidade, sob a justificativa de que sua aplicação fica restrita à instrução do feito.

Sustenta, ainda, a necessidade de se garantir a efetividade da sanção e, para isso, aplicar, por simetria, o disposto no inc. I do art. 47 da Resolução TSE n. 23.464/15, dirigido aos casos de utilização de valores de fontes vedadas, também às hipóteses como a dos autos.

Isto é, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam conferidos efeitos modificativos aos embargos, aplicando-se de forma mitigada a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de 01 (um) ano.

Vejam os dispositivos referidos.

O art. 36, inc. I, da Lei n. 9.096/95, em diretiva reproduzida pelo art. 47, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/15, estabelece o que segue:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Depreende-se da leitura a perpetuação da suspensão das quotas até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

E o que o órgão ministerial reclama é a proporcionalidade do período sancionado, mediante a aplicação do inc. I do art. 47 da Resolução TSE N. 23.464/15, no caso de utilização de valores de origem desconhecida, situação dos autos.

Vejam o texto do artigo em análise:

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Como se infere da argumentação recursal, a pretensão do embargante traduz, em verdade, divergência quanto ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entendimento adotado pelos julgadores e o resultado do julgamento.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente de matéria de direito, consistente na aplicação da sanção prevista no art. 36, I, da Lei n. 9.096-95 e art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, **de forma mitigada**, nos casos em que reconhecido o recebimento de recursos de origem não identificada, sob pena de **esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, com fundamento no art. 36, I, da Lei n. 9.096-95 e art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15: aplicação mitigada

Com efeito, a aplicação da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário é consequência lógica da constatação de arrecadação de recursos de origem desconhecida ou não esclarecida, como é caso dos autos.

Dispõem os arts. 36, I, da Lei n. 9.096-95 e 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).

O TRE-RS, no entanto, afastou a sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário, por entender que o art. 36, I, da Lei n. 9.096-95, reproduzido pelo art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, aplica-se somente durante a instrução do feito.

De acordo com o entendimento adotado no acórdão ora recorrido, após a prolação da sentença não mais teria lugar o exame de esclarecimentos da origem dos recursos, sendo, portanto, desarrazoado fixar a suspensão do Fundo Partidário por longos períodos, ou, ainda, interminável pesquisa sobre a origem dos recursos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por certo, suspender a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral é sanção por demais gravosa, draconiana e irrazoável, tendo presente que se a agremiação não se desincumbiu de trazer essa prova durante a instrução do feito, não o fará após o trânsito em julgado, até porque precluso o exame de eventuais documentos ou provas descobertas após tal evento processual.

Aplicar literalmente o que determina o inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15, seria como sancionar de maneira eterna ou perpétua a agremiação, o que é injusto e abusivo, merecendo a devida adequação pelo Judiciário, na análise e julgamento dos casos concretos que batem à sua porta.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

O entendimento adotado pelo TRE-RS redundaria por tornar letra morta, por retirar qualquer efeito sancionatório do comando legal inserido no inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15.

Veja-se que se o legislador previu sanção mais gravosa quando constatado o recebimento de recursos de origem não identificada pela agremiação partidária – no caso, a suspensão de distribuição ou o do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral -, **se comparada com a sanção aplicável quando verificado o recebimento de recursos de fonte vedada** – cuja sanção é a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, e que vem sendo aplicada em meses por entendimento jurisprudencial.

Mostra-se contraditório, desproporcional e irrazoável o entendimento do aresto recorrido ao afastar a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, por entender que sua aplicação é cabível somente durante a instrução do feito.

Ao se manter esse entendimento, em todos os processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada nunca haverá a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário! A não ser que se determine cautelarmente, liminarmente, ou de ofício, reportada suspensão, com validade até o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas. Mas essa medida nos parece distante de cumprir o desiderato sancionatório do recebimento pelas agremiações de recursos de origem não identificada estabelecido pelo regramento antes referido.

Como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e garantir a efetividade da sanção, nos parece razoável, por simetria, a aplicação do que disposto no inciso I do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15 – que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas – também às hipóteses em que percebido pela agremiação recursos de origem não identificada, ou seja, **a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**, tendo presente que o legislador



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entendeu mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos, se comparado com o recebimento de recursos de origem vedada.

Importante destacar que o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, proveniente de recursos de origem não identificada, qual seja, R\$ 40.903,58 (quarenta mil novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) corresponde a 53,11% do total de recursos financeiros arrecadados pela agremiação partidária (R\$ 77.014,73), conforme se extrai do Parecer Técnico de fl. 151.

Nessa perspectiva, não se mostra razoável deixar de aplicar a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário, mormente por tratar-se de falha grave e de percentual considerável nas contas apreciadas.

Ao contrário, deve-se primar pela busca de reprimenda que iniba o descumprimento das normas concernentes às prestações de contas.

Assim, **há que ser provido o presente recurso**, sancionando-se a agremiação partidária com a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, por aplicação mitigada do que determina o inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15, tendo presente os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

5 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de - visando aplicar de forma mitigada a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.096/95 e no inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15 e tendo presente os postulados da proporcionalidade e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

razoabilidade - sancionar a agremiação partidária com a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**